



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Pça João Mendes, s/n, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000,
Fone: (11) 3538-9246, São Paulo-SP

Processo nº: 1002647-11.2023.8.26.0271

Registro: 2025.0000000661

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível nº 1002647-11.2023.8.26.0271, da Comarca de Itapevi, em que é recorrente JOSÉ ORLANDO DE SOUSA e Recorrente EDINEI MARIA DA SILVA CIDREIRA, é recorrido SUPERMERCADO MIRALHA CAMARGO LTDA (SUPERMERCADO SOL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Turma Recursal Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, por V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Juízes TONIA YUKA KOROKU (Presidente), DIRCEU BRISOLLA GERALDINI E BEATRIZ DE SOUZA CABEZAS.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025

Tonia Yuka Koroku

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Pça João Mendes, s/n, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000,
Fone: (11) 3538-9246, São Paulo-SP

Processo nº: 1002647-11.2023.8.26.0271

1002647-11.2023.8.26.0271
RecorrenteRecorrente: José Orlando de Sousa e outro, Edinei Maria da Silva
Cidreira
Recorrido: Supermercado Miralha Camargo Ltda (Supermercado Sol)

Voto nº 1002647-11

RECURSO INOMINADO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – Furto de motocicleta nas dependências de estabelecimento comercial onde o autor é empregado – Proprietária da motocicleta é a companheira do autor – Competência da Justiça Comum – Relação contratual de natureza benéfica – Inaplicabilidade da Súmula nº 130 do STJ – Ausência de contrapartida em favor do empregador – Responsabilidade limitada ao dolo nos termos do art. 392 do Código Civil – Evento relacionado à segurança pública – Furto ocorreu no momento que a loja foi invadida por assaltantes – Ausência de culpa ou dolo do estabelecimento – Improcedência mantida – RECURSO NÃO PROVIDO

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9099/95.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por **JOSÉ ORLANDO DE SOUSA e EDINEI MARIA DA SILVA CIDREIRA** em face de **SUPERMERCADO MIRALHA CAMARGO LTDA** julgada improcedente pela r. sentença de fls. 186/188 proferida pelo d. Juízo da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Itapevi.

Inconformados, recorrem os autores (fls. 199/216). Em suas razões recursais, reiteram as alegações expostas na exordial de que a requerida é responsável pelos danos causados em decorrência do furto da motocicleta da autora dentro de seu estabelecimento comercial.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Passo ao voto.

Recurso Inominado Cível nº 1002647-11.2023.8.26.0271



O recurso não merece provimento.

Os argumentos apresentados pelos recorrentes no seu Recurso Ordinário já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95 e do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

“Depreende-se dos autos que a parte autora, na qualidade de empregada da ré, deixava sua motocicleta guardada nas dependências desta enquanto desempenhava sua atividade laboral, circunstância em que furtada (fl. 23-24, 31 e 34). Em casos que tais, entende-se que inexistente onerosidade recíproca entre as partes a justificar a incidência do entendimento contido no verbete n. 130, C.STJ, que afirma a responsabilidade do estabelecimento no caso de veículos de clientes.

E a diferença de regimes jurídicos se justifica. No caso de clientes, há benefício haurido pelo estabelecimento, que ao ofertar comodidade ao consumidor, angaria maior frequência e conseqüentemente maior consumo, e com ele, receita.

Já em relação ao empregado caracteriza-se contrato benéfico, isto é, apenas o empregado haure benefícios em poder resguardar seu bem sob as dependências da ré, gratuitamente. Inexistente contrapartida em favor do estabelecimento, é mera liberalidade. E em casos que tais, a parte a quem o contrato não beneficia somente responde na hipótese de dolo, conforme a regulamentação do art. 392, CC: “Nos contratos benéficos, responde por simples culpa o contratante, a quem o contrato aproveite, e por dolo aquele a quem não favoreça”1.

Destarte, não evidenciado intento deliberado de causar à parte



autora lesão, mas sim evento relacionado à segurança pública, inclusive mediante rompimento de obstáculo, em participação da ré, mesmo que a título de culpa, impossível carrear-lhe responsabilidade pelo evento danoso sucedido ao pólo ativo2.”

In casu, como bem exposto na r. sentença, não se trata de relação consumerista e, portanto, não incide a teoria da responsabilidade integral nem a Súmula nº 130 do STJ.

Ressalto, ainda, que não havia local específico para veículos dos empregados, mas apenas um local que o autor deixava sua motocicleta. Além disso, o furto ocorreu no momento que o local foi invadido por assaltantes, o que evidencia que o evento se relaciona à segurança pública.

As razões recursais não foram capazes de afastar minimamente as premissas e conclusões externadas em sentença, que se afiguram pertinentes e corretas.

Por todo o exposto, voto pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso.

Condeno os recorrentes, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Por ser beneficiária da justiça gratuita, incide o disposto no art. 98, § 3º, Código de Processo Civil quanto à exigibilidade das verbas sucumbenciais em face da parte recorrente, de sorte que, se for o caso, sobre os honorários advocatícios por si devidos haverá juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a contar da data em que o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Desde já, consigno que inexistente omissão ou obscuridade no Acórdão que manteve a sentença pelos seus próprios fundamentos, a qual foi suficiente para o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Pça João Mendes, s/n, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000,
Fone: (11) 3538-9246, São Paulo-SP

Processo nº: 1002647-11.2023.8.26.0271

julgamento da causa, não havendo necessidade de enfrentar as demais questões suscitadas, não sendo cabíveis embargos de declaração (Enunciados 43 e 44 do II Fojesp).

TONIA YUKA KÔROKU

Relatora